SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121620 - MG (2026/0341343-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do STF, em razão de ausência de julgamento do mérito do *writ* pelo Tribunal *a quo*.

2. Nas razões recursais, o Agravante sustenta indevida aplicação do verbete, alegando flagrante ilegalidade por quebra da cadeia de custódia da prova digital (ingresso de vídeos sem laudo de extração, sem códigos *hash* e sem documentação completa, além da ausência de comprovação de correspondência com o DVR), bem como cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia comparativa e pela negativa de acesso à fonte original, o que impediria contraditório substancial sobre autenticidade, integridade, completude e rastreabilidade. Aduz que, quanto à prisão preventiva, devem ser observados os arts. 282, § 6º, 312 e 319 do CPP, com preferência por medidas cautelares menos gravosas e proporcionalidade, especialmente diante de indícios digitais que carecem de confirmação pericial, destacando a reversibilidade das cautelares alternativas frente à irreversibilidade temporal da segregação. Requer a superação do óbice da Súmula n. 691/STF e a concessão da ordem.

3. Na origem, a tutela de urgência foi indeferida com fundamentação idônea, ao consignar a inexistência de constrangimento ilegal manifesto e reservar a análise das

Documento eletrônico VDA61170220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 048213c9-0e5b-473e-b0f2-6a21876da37e

alegações ao colegiado. A decisão agravada manteve a incidência do verbete sumular. Houve contrarrazões ministeriais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das alegações de flagrante ilegalidade e cerceamento de defesa, é possível superar a incidência da Súmula 691/STF para permitir o exame de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, 312 e 319 do CPP, diante de controvérsias sobre a cadeia de custódia da prova digital.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal aplica, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do STF e não conhece de *mandamus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. Não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, foi devidamente fundamentado na inexistência de constrangimento ilegal manifesto, com a análise das teses reservada ao colegiado.

7. A superação da Súmula 691/STF é inviável no caso concreto e o exame das alegações sobre cadeia de custódia da prova digital e adequação da prisão preventiva deve ser realizado pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O Tribunal aplica a Súmula 691/STF e não supera o óbice ao conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem sem flagrante ilegalidade. 2. A ausência de constrangimento ilegal manifesto impede a concessão de tutela de urgência e impõe aguardar o julgamento do mérito do *writ* pelo Tribunal a quo. 3. A análise de alegações de quebra da cadeia de custódia de prova digital e de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas deve ocorrer nas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 048213c9-0e5b-473e-b0f2-6a21876da37e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 048213c9-0e5b-473e-b0f2-6a21876da37e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121620 - MG (2026/0341343-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do STF, em razão de ausência de julgamento do mérito do *writ* pelo Tribunal *a quo*.

2. Nas razões recursais, o Agravante sustenta indevida aplicação do verbete, alegando flagrante ilegalidade por quebra da cadeia de custódia da prova digital (ingresso de vídeos sem laudo de extração, sem códigos *hash* e sem documentação completa, além da ausência de comprovação de correspondência com o DVR), bem como cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia comparativa e pela negativa de acesso à fonte original, o que impediria contraditório substancial sobre autenticidade, integridade, completude e rastreabilidade. Aduz que, quanto à prisão preventiva, devem ser observados os arts. 282, § 6º, 312 e 319 do CPP, com preferência por medidas cautelares menos gravosas e proporcionalidade, especialmente diante de indícios digitais que carecem de confirmação pericial, destacando a reversibilidade das cautelares alternativas frente à irreversibilidade temporal da segregação. Requer a superação do óbice da Súmula n. 691/STF e a concessão da ordem.

3. Na origem, a tutela de urgência foi indeferida com fundamentação idônea, ao consignar a inexistência de constrangimento ilegal manifesto e reservar a análise das

Documento eletrônico VDA60842098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 660cd954-c41c-44fd-b51c-a297bea01fc7

alegações ao colegiado. A decisão agravada manteve a incidência do verbete sumular. Houve contrarrazões ministeriais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das alegações de flagrante ilegalidade e cerceamento de defesa, é possível superar a incidência da Súmula 691/STF para permitir o exame de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, 312 e 319 do CPP, diante de controvérsias sobre a cadeia de custódia da prova digital.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal aplica, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do STF e não conhece de *mandamus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. Não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, foi devidamente fundamentado na inexistência de constrangimento ilegal manifesto, com a análise das teses reservada ao colegiado.

7. A superação da Súmula 691/STF é inviável no caso concreto e o exame das alegações sobre cadeia de custódia da prova digital e adequação da prisão preventiva deve ser realizado pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O Tribunal aplica a Súmula 691/STF e não supera o óbice ao conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem sem flagrante ilegalidade. 2. A ausência de constrangimento ilegal manifesto impede a concessão de tutela de urgência e impõe aguardar o julgamento do mérito do *writ* pelo Tribunal a quo. 3. A análise de alegações de quebra da cadeia de custódia de prova digital e de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas deve ocorrer nas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NISMAR ADOLFO PINTO, em face de decisão da Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o

Documento eletrônico VDA60842098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 660cd954-c41c-44fd-b51c-a297bea01fc7

presente *habeas corpus*, por aplicação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 1.178):

> *"[...] Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: [...]"*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a Súmula n. 691 do STF foi aplicada de forma indevida, uma vez que não houve o enfrentamento das teses centrais, no sentido de que houve a quebra da cadeia de custódia da prova digital utilizada para individualização do paciente, consistente no ingresso de arquivos de vídeo sem laudo de extração, sem códigos *hash* e sem documentação completa, além da ausência de comprovação de correspondência com o DVR original; e cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia comparativa e pela negativa de acesso à fonte original, o que impediria contraditório substancial sobre autenticidade, integridade, completude e rastreabilidade.

Argumenta que o mencionada Súmula não constitui uma barreira absoluta, já que pode ser mitigada diante de flagrante ilegalidade. Para tanto, junta precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF.

Desenvolve a tese sobre cadeia de custódia digital com fundamento nos arts. 158-A a 158-F do CPP, destacando o papel do código *hash* e a documentação técnica como instrumentos de verificação da identidade entre a fonte (DVR) e o arquivo probatório.

Defende que não há necessidade de dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*, pois a prova pré-constituída do *déficit* de verificabilidade (ausência de laudo de extração, de *hash*/documentação completa e de comprovação de correspondência com o DVR, além do indeferimento da perícia e do acesso à fonte) autoriza tutela provisória da liberdade até a realização da perícia.

No tocante à prisão preventiva, invoca os arts. 282, § 6º, 312 e 319 do CPP, destacando a preferência por medidas cautelares menos gravosas e a proporcionalidade, especialmente quando os principais indícios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade ainda necessita de confirmação pericial, enfatizando a reversibilidade das cautelares alternativas frente à irreversibilidade temporal da segregação.

Aponta insuficiência da fundamentação quanto à "ausência de excepcionalidade", por não enfrentar concretamente o núcleo da tese (*déficit* técnico de

Documento eletrônico VDA60842098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 660cd954-c41c-44fd-b51c-a297bea01fc7

rastreabilidade, impossibilidade de contraditório sobre a fonte e impacto proporcional sobre a cautelar pessoal), requerendo devolução da matéria ao colegiado.

Requer a reconsideração do decisum ou o provimento do agravo regimental a fim de seja superado o óbice da Súmula n. 691 do STF e concedida a ordem do moldes estabelecidos no *writ*.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG apresentou contrarrazões ao agravo regimental (fls. 1.215/1.216).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum*, esta Corte, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus,*

Documento eletrônico VDA60842098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 660cd954-c41c-44fd-b51c-a297bea01fc7

> *a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão das periculosidade dos agravantes, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de droga (cerca de 251g de cocaína) e pelo risco de reiteração, pois o agravante Christian ostenta registros criminais anteriores. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 906.771/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Na hipótese, não há possibilidade de superação desse enunciado, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado (fl. 1.173).

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60842098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 660cd954-c41c-44fd-b51c-a297bea01fc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.620 / MG

Número Registro: 2026/0341343-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019666720258130621 10000261127088000 50045939020248130621 10000264232075000
10000264600701000 10000264709742000 19666720258130621 50025886120258130621

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
	MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
	TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO MAIK PEREIRA
CORRÉU	: LUCAS XAVIER DOMINGUES
CORRÉU	: NISMAR ADOLFO PINTO
CORRÉU	: PAULO CESAR DOS REIS ZICA
CORRÉU	: THOMAZ WEICKMAN SANTOS VENTURA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA61120393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: b217b583-2e23-42b3-9f6c-c5928d243ec9

AGRAVANTE : NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: b217b583-2e23-42b3-9f6c-c5928d243ec9